



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 514/2015
DE 23 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre aprovação do Plano Municipal de Educação - PME, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas no cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e da disposição do art. 8º da Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I. Erradicação do analfabetismo;
- II. Universalização do atendimento escolar;
- III. Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV. Melhoria da qualidade da educação;
- V. Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI. Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII. Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII. Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX. Valorização dos (as) profissionais da educação;
- X. Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo é parte integrante desta lei, cujos objetivos e estratégias deverão ser executadas na forma da lei e dentro do prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para as metas e estratégias específicas.

Art. 4º - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I. Secretaria Municipal da Educação;
- II. Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;
- III. Conselho Municipal de Educação - CME;
- IV. Fórum Municipal de Educação.

§1º - Cabe a Secretaria Municipal da Educação, a partir da vigência desta Lei, suportar as *unidades escolares municipal, em seus respectivos níveis e modalidades de ensino, na organização de seus planejamentos para desenvolverem suas ações educativas, com base nas metas e estratégias do PME.*

§2º - Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

- I. Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II. Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III. Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§3º - A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§4º - A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§5º - Os recursos decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas de outros recursos capitados no decorrer da execução do PME e dos repasses da União, em especial, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - O Município deverá promover a realização de pelo menos 02 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

§1º - O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no *caput*:

- I. Acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II. Promoverá a articulação da Conferência Municipal de Educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais que as sucederam.

§2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º - O Município atuará em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§1º - Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§2º - As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§3º - O sistema de ensino Municipal criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do Plano Nacional de Educação e deste PME.

§4º - Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§5º - Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União e o Estado.

§6º - O fortalecer o regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º - O processo de elaboração ou adequação do Plano Municipal de Educação, foi realizado com a ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Parágrafo Único - Estabelecido com base na realidade presente no município,

Praça Padre Manoel José de Oliveira, 851 - Centro

Fone/Fax 3349-1299 CNPJ-13.131.982/0001-00 e-mail: gabinete.portodafolha@gmail.com/gabinete@portodafolha.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

estratégias que:

- I. Assegure a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II. Considerando as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III. Garantia do atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV. Promova a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Art. 9º O Município deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 01 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverá ser formulado de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que anualmente, enquanto durar o Plano Municipal de Educação, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, Lei Orçamento Anual - LOA e da preparação do Plano Plurianual - PPA os responsáveis por essas peças orçamentárias, da Educação e Finanças do Município, deverão considerar o estabelecido no *caput*, sob pena dos ordenadores de despesas receberem as sanções previstas pela legislação que regulamenta a matéria.

Art. 11º - A Secretaria Municipal da Educação em colaboração com a União e com base no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, utilizará a fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

- I. Indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos(as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos(as) alunos(as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;
- II. Indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
GABINETE DO PREFEITO

§2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§4º O município utilizará o que cabe ao INEP a elaboração e o cálculo do IDEB e dos indicadores referidos no § 1º.

§5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação com o Estado, nos respectivos sistemas de ensino e do Município, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e calendário de aplicação.

Art. 12º - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste Plano Municipal de Educação, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13º - O poder público deverá instituir, em lei específica, contado 1 (um) ano da publicação desta Lei, o Sistema Municipal de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto da Folha (SE), 23 de Junho de 2015.

ALBINO TAVARES DE ALMEIDA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender 25% (vinte e cinco por cento), ate 2020, e no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME.

1.1 - garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2 - acompanhar continuamente o município na execução da garantia do direito à educação infantil para que, ao final da vigência deste PME, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo;

1.3 - fortalecer e ampliar as parcerias com governo federal, estadual, e uso de recursos próprios para garantir logística, insumos e outros materiais pedagógicos acessíveis nas escolas da educação infantil, considerando as especificidades das faixas etárias e as diversidades em todos os aspectos, com vistas à valorização e efetivação do brincar nas práticas escolares, durante o processo de construção do conhecimento das crianças;

1.4 - fazer, em regime de colaboração com o Fórum Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação e Ministério Público, a cada 2 anos, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta de acordo com as metas e estratégias e prazos estabelecidos pelo PME;

1.5- estabelecer, no segundo ano de vigência do PME, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.6- manter, ampliar, reformar e construir em regime de colaboração com a União e respeitadas às normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.7- Elaborar um processo de avaliação na educação infantil, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, Fórum Municipal de educação e Conselho Municipal de Educação levando em consideração a estratégia 1.6 do PNE;

1.8- articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.9- - articular com a União e o Estado, por meio de Instituições públicas de Ensino Superior, a formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.10- estimular a articulação entre pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.11- fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

1.12- priorizar a partir da aprovação deste PME, o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superlotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.13- implementar em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.14- preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, em parceria com as esferas estadual e federal, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do (a) aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.15- fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.16- priorizar a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos, a partir da aprovação deste PME;

1.17- o Município, com a colaboração da União e do Estado, realizará e publicará, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

1.18- estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

1.19- assegurar, com recursos próprios, que os alunos da Educação Infantil da Rede Municipal tenham acesso ao livro didático, uma vez que essa modalidade ainda não é contemplada com o PNLD;

Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada,

até 2020 e 95% dos alunos até o último ano de vigência deste Plano Municipal de Educação PME;

2.1- a Secretaria Municipal de Educação, em articulação e colaboração com a União e o Estado, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PME, elaborar e encaminhar ao Conselho Municipal de Educação, precedida de consulta pública municipal, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do ensino fundamental;

2.2- aderir ao pacto firmado entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental;

2.3- garantir que os repasses de recursos municipais sejam assegurados na qualidade pedagógica, de infraestrutura e administrativa, de forma que os resultados de aprendizagem reconhecidos e mensuráveis sejam alcançados por todos, especialmente nas idades de 6 a 14 anos;

2.4- criar, regulamentar e implementar, no âmbito do sistema municipal de ensino, no prazo de 1 (um) ano da aprovação do PME, mecanismos para o acompanhamento individualizado dos alunos do Ensino fundamental, ouvido o FME – Fórum Municipal de Educação.

2.5 – regulamentar, no prazo de 01 (um) após a aprovação deste PME, os mecanismos legais de acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos (as) alunos (as), em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude e Ministério Público.

2.6 – a Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a família, conselho tutelar, ministério público, realizará permanentemente a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com outros órgãos públicos de assistência social, saúde, incluindo a chamada pública a ser realizada anualmente, nos termos

do inciso II, parágrafo primeiro do artigo 5º da Lei n 9394-96; devendo no prazo de 01 (um) ano após a aprovação deste PME, ser instituído um colegiado que congregue todos os órgãos públicos responsáveis pela execução desta estratégia;

2.7 – A Secretaria Municipal de Educação deve garantir, juntamente com a participação da comunidade: projetos, práticas tecnológicas e pedagógicas pertinentes aos seus costumes e folguedos, junto às comunidades indígenas e quilombolas existentes neste município;

2.8- corrigir o fluxo escolar, no âmbito das redes públicas e privada, de modo que no prazo de 5 anos alcance 60% e, até o final do plano, 95%, adotando ações administrativas e pedagógicas que possibilitem o aprendizado dos alunos e o prosseguimento dos estudos;

2.9- O município deve garantir em parceria com a União e o Estado os recursos humanos, materiais, físicos e financeiros para que as escolas municipais estabeleçam relações com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos (as) alunos (as) dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

2.10- A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com conselho tutelar, ministério público e os pais, assegura a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre ambos, buscando fortalecer as instâncias deliberativas das assembleias e conselhos escolares;

2.1 - A Secretaria Municipal de Educação deve garantir a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo nas escolas, indígenas e quilombolas, das próprias comunidades, levando em consideração a garantia da qualidade social da educação;

2.12- A SEMED deve eliminar, de forma gradativa, até um ano da vigência deste PME, todas as escolas multisseriadas e agregadas promovendo a nucleação intra-campo, visando a melhoria da qualidade e da aprendizagem;

2.13- o Fórum Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 01 (um) ano após a aprovação deste PME, deverá elaborar e encaminhar ao Conselho Municipal de Educação proposta de regulamentação e da oferta de alternativas do ensino fundamental, garantindo a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.14- A SEMED deve assegurar após aprovação deste PME as condições materiais e financeiras para que as escolas MUNICIPAIS possam oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos (às) estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos;

2.15- A SEMED deve promover em parceria com a União e o Estado, atividade de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo nacional;

2.16- construir, reformar, ampliar e regulamentar escolas de ensino fundamental, ou em parceria com a União e instituições privadas, em conformidade com os padrões arquitetônicos estabelecidos em legislação vigente, respeitando as normas de acessibilidade, aspectos regionais e educação inovadora;

2.17- constituir parcerias com o Governo Federal para garantir mobiliário, equipamentos, e outros materiais pedagógicos acessíveis nas escolas de ensino fundamental, na perspectiva da escola em tempo integral;

2.18- definir com o Estado formas de colaboração, na oferta de ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do poder público;

2.19- garantir, autonomia no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região, envidando esforços para compatibilizar o tanto quanto possível os calendários das redes públicas de ensino;

Meta 3: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento).

3.1- implementar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

3.2- aderir ao pacto firmado entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º da Lei nº 13.005/2014, para implantação de política de garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino médio;

3.3- realizar, sob responsabilidade da DRE 07, diagnóstico de demanda para EJA Médio e EJA Médio Profissional, buscando ampliar a escolaridade da população portofolhense e, especialmente, dos/as estudantes concluintes da EJA Ensino Fundamental;

3.4- garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;

3.5- colaborar para universalizar o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam comparabilidade de resultados, articulando-o com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - SAEB, e promover sua utilização como instrumento de avaliação sistêmica, para subsidiar políticas públicas para a educação básica, de avaliação certificadora, possibilitando

aferição de conhecimentos e habilidades adquiridos dentro e fora da escola, e de avaliação classificatória, como critério de acesso à educação superior;

3.6- estimular a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo e das pessoas com deficiência;

3.7- estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários (as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude;

3.8- cooperar com a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude;

3.9- implantar programas de educação e de cultura para jovens urbano e do campo, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, e de adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar;

3.10- acompanhar o redimensionamento e a oferta de ensino médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de ensino médio, de forma a atender toda demanda, de acordo com as necessidades específicas dos (as) alunos (as);

3.11- acompanhar e apoiar o desenvolvimento das formas alternativas de oferta do ensino médio, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.12- apoiar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.13- estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas, mediante identificação de habilidades e vocação manifestada em sua vida escolar.

Meta 4: Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

4.1- contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos (as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público e com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007;

4.2- garantir, no prazo de vigência deste PME, o atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

4.3- implantar, a partir da aprovação deste PME, salas de recursos multifuncionais e garantir a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas e do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.4- garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, em todas as escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com

deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;

4.5- criar centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos professores da educação básica com os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; no prazo de até 5 anos no decorrer deste PME;

4.5.1- Inserir na rede de ensino educacional equipe de profissionais multidisciplinares nas áreas da saúde, assistência social, psicologia e psicopedagogo, para dar suporte aos profissionais na unidade escolar;

4.6- manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação;

4.7- garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto no 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;

4.8- garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

4.9- realizar o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.10- realizar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos (as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.11- desenvolver, em parceria com as IES pesquisas interdisciplinares para efetivar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que requeiram medidas de atendimento especializado;

4.12- promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida;

4.13- assegurar em parceria com a União e o estado a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares,

tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.14- definir, no segundo ano de vigência deste PME, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.15- cooperar, no fornecimento de dados, com iniciativas do Ministério da Educação, aos órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos;

4.16- incentivar a inclusão nos cursos de licenciatura e nos demais cursos de formação para profissionais da educação, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no caput do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.17- promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas nas redes públicas de ensino;

4.18- promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, visando a ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública de ensino;

4.19- promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo.

Meta 5: Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

5.1- estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do ensino fundamental, regulamentado pelo Conselho Municipal de Educação com ampla participação do Fórum Municipal de Educação, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização remuneratória dos (as) professores (as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;;

5.2- instituir instrumentos de avaliação periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, no sistema municipal de ensino, aplicados semestralmente, bem como estimular o sistema de ensino e as escolas das redes públicas e privadas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, no prazo de 1 (um) ano após a aprovação deste PME;

5.3- assegurar a diversidade de métodos e propostas pedagógicas e a autonomia de cada escola para selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino municipal em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;

5.4- desenvolver tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras, desenvolvidas nas escolas públicas por professores alfabetizadores, que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade,

cabendo a Secretaria Municipal da Educação a coordenação dos encontros pedagógicos no âmbito municipal e a responsabilidade pelas publicações;

5.5- garantir a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;

5.6- assegurar através da Secretaria Municipal da Educação, permanentemente a formação inicial e continuada de professores (as) das redes públicas para a alfabetização de crianças, em convenio com as instituições públicas de ensino superior, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação *stricto sensu* e ações de formação continuada de professores (as) para a alfabetização;

garantir nas escolas públicas municipais a alfabetização das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal, cabendo a Secretaria Municipal da Educação a responsabilidade pelo suporte pedagógico e a formação continuada dos professores.

Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

6.1 - promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, de modo a atingir no prazo de 3 (TRES) anos, a partir da vigência do PME, no mínimo, 25% das escolas públicas MUNICIPAIS e até o final do decênio, no mínimo, 50% das escolas do ensino fundamental da rede municipal, por meio de atividades pedagógicas e multidisciplinares, inclusive de iniciação científica, culturais

e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos (as) alunos (as) nas escolas públicas MUNICIPAIS, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, com remuneração CORRESPONDENTE A SUA jornada DE TRABALHO;

6.2- A SEMED deve instituir, em regime de colaboração com a União e o Estado programas de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.3- O Poder Público Municipal deve institucionalizar e manter, em regime de colaboração com a União e o Estado programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.4- A SEMED deve promover parceria com a União e o Estado a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5- orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos (as) das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino, com Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo MEC;

6.6- O Poder Público Municipal, em parceria com a União e Estado deve garantir às escolas municipais do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada às comunidades, considerando-se as peculiaridades locais;

6.7- O Poder Público Municipal, e \ ou em parceria com a União e Estado deve garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

6.8- O Poder Público Municipal, em colaboração com a União e ou Estado, que as escolas da rede pública sejam dotadas de infraestrutura física, de atendimento as condições de salubridade, higiene, e climatização, assim como espaços físicos em que se possam desenvolver atividades artísticas, desportivas, folclóricas, teatrais, entre outras, de modo a tornar o ambiente escolar prazeroso para o estudante, estimulando-o e motivando-o a cultura do tempo integral, criando para fins de acompanhamento do alcance desta meta por qualquer cidadão um mural virtual da escola que contemple o registro fotográfico e instalações físicas de todas as unidades educacionais;

Meta 7: Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

7.1- estabelecer e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

7.2- assegurar que: a) no quinto ano de vigência deste PME, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos (as) alunos (as) do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) no último ano de vigência deste PME, todos os estudantes do ensino fundamental e do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação

aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 70% (setenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.3- implantar, em colaboração com a União e o Estado, conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

7.4- assegurar a autonomia das escolas municipal de educação básica, sob a coordenação dos Conselhos Escolares, para que possam organizar continuamente processos de autoavaliação, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos (as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.5- formalizar, atualizar e executar, em regime de colaboração com a União e os Estados, os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.6- associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional;

7.7- aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino fundamental e médio, assegurado a sua universalização, bem como apoiar o uso dos resultados das avaliações nacionais pelas escolas e redes de ensino para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas;

7.8- implantar e desenvolver indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos;

7.9- orientar as políticas das redes e sistemas de ensino, no sentido de atingir as metas do Ideb, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem e reduzindo pela metade, até o último ano de vigência deste PME, as diferenças entre as médias dos índices do Estado, e do Município;

7.10- fixar, acompanhar e divulgar bienalmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do Ideb, relativos às escolas, às redes públicas de educação básica e aos sistemas de ensino da União, do Estado e do Município, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos(as) alunos(as), e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

7.11- melhorar o desempenho dos alunos da educação básica nas avaliações da aprendizagem no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes - PISA, tomado como instrumento externo de referência, internacionalmente reconhecido, de acordo com as seguintes projeções;

PISA	2015	2018	2021
Média dos resultados em matemática, leitura e ciências	438	455	473

7.12- incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e

incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

7.13- garantir transporte gratuito para todos (as) os (as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

7.14- desenvolver pesquisas de modelos alternativos de atendimento escolar para a população do campo que considerem as especificidades locais e as boas práticas nacionais e internacionais, em parceria com as instituições de ensino superior;

7.15- universalizar, até o quinto ano de vigência deste PME, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.16- apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

7.17- ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao(à) aluno(a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.18- assegurar, em regime de colaboração com a União e o Estado, a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de

água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;

7.19- institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais;

7.20- prover, em regime de colaboração com a União e o Estado, equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação obrigatória das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.21- o Município, em regime de colaboração com a União e os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.22- informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação do Estado e do Município, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

7.23- implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

7.24- garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história local e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nºs 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

7.25- consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

7.26- desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os(as) alunos(as) com deficiência, preservando as características ambientais da comunidade na qual a escola está inserida, no prazo de dois anos de vigência desse PME;

7.27- mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.28- mediara a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.29- ampliar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos (às) estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.30- estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos (das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.31- fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, com participação da rede municipal de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade;

7.32- promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e estimular a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.33- instituir, em articulação com o Estado, programa de formação de professores e professoras e de alunos e alunas para promover e consolidar política de preservação da memória nacional e local;

7.34- promover a regulação da oferta da educação básica, na modalidade de educação infantil pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação;

7.34- promover a regulação da oferta da educação básica, na modalidade de educação infantil pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação.

Meta 8: Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região

de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

8.1- aderir programas e aplicar tecnologias para correção de fluxo, para acompanhamento pedagógico individualizado e para recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados;

8.2- implementar programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.3) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;

8.4- expandir a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;

8.5- promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificar motivos de absenteísmo para garantir a frequência e o apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses (as) estudantes na rede pública regular de ensino;

8.6- promover busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude;

8.7- Garantir nas escolas do campo, materiais pedagógicos adequados à realidade da educação do campo;

8.8- promover a oferta pública de ensino médio e Educação de Jovens e Adultos, integrada à formação profissional aos jovens do campo, assegurando condições de acesso e permanência;

8.9- assegurar a partir da aprovação deste PME, em regime de colaboração com a União e com o Estado, apoio pedagógico aos estudantes, incluindo condições infraestruturais adequadas, bem como materiais pedagógicos, equipamentos e tecnologia da informação, laboratórios, bibliotecas escolares com amplo acervo, em conformidade com a realidade local e as diversidades dos povos do campo;

8.10- assegurar em regime de colaboração com o Estado e as instituições de ensino superior, a partir da aprovação deste PME, política de formação continuada aos segmentos escolares, para construção de projeto político pedagógico e propostas curriculares que envolvam as famílias, os estudantes e os profissionais da educação nas discussões sobre direitos humanos, etnia.

8.11- acompanhar, em regime de colaboração com o Conselho Municipal de Educação junto com as comunidades locais, o funcionamento legal das escolas localizadas nas terras indígenas e quilombolas, conforme diretrizes curriculares regulamentadas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE;

8.12- ampliar, através da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação – SEED, em conjunto com a União, o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), administrado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a fim de transformá-lo em política pública de ampla cobertura para os alunos do campo, independentemente de serem assentados ou filhos de assentados dos projetos de reforma agrária;

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 80% (oitenta por cento) até 2015 2020 e, até o final da vigência deste PME, erradicar reduzir o analfabetismo absoluto para 80% e erradicar em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional;

9.1- assegurar, em parceria com o estado e o governo federal, a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2- realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos; e que essa ação seja realizada pela secretaria da educação em conjunto com a comunidade escolar e populacional.

9.3- implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica; através de cursos de formações continuada para os professores;

9.4- aderir ao programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentarem curso de alfabetização;

9.5- realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em parceria com o Estado e organizações da sociedade civil;

9.6- realizar, em parceria com o Estado, avaliação por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade, com critérios definidos pelo Conselho Municipal de Educação (CME), no prazo de 02 (dois anos, a partir da vigência deste PME, ouvido o Fórum Municipal de Educação (FME);

9.7- executar ações, em regime de colaboração com o estado, de atendimento ao (a) estudante da educação de jovens e adultos por meio de programa suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde e assistência social;

9.8- buscar apoio técnico e financeiro apoiar técnica e financeiramente, em parceria com as Instituições de Ensino Superior públicas, sob a Coordenação da Secretaria Municipal da Educação, para projetos inovadores na Educação de Jovens e Adultos

que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses alunos;

9.10- estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;

9.11- implementar programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para os (as) alunos (as) com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;

9.12- considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

Meta 10: Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, no ensino fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

10.1- manter programa nacional de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2- expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, firmando parcerias com Instituições de Ensino Profissionalizante, para oferta da formação para os

trabalhadores, integrando a EJA com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade;

10.3- integrar a educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo, inclusive na modalidade de educação à distância;

10.2- expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, firmando parcerias com Instituições de Ensino Profissionalizante, para oferta da formação para os trabalhadores, integrando a EJA com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade;

10.3- integrar a educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo, inclusive na modalidade de educação a distância;

10.4- ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.5- aderir ao programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência;

10.6- estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;

10.7- promover a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e

laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.8- ampliar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio de entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

10.9- aderir programa nacional de assistência ao estudante, compreendendo ações de assistência social, financeira e de apoio psicopedagógico que contribuam para garantir o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão com êxito da educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.10- orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.11- implementar e estimular a implementação de mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio através de pesquisas socioculturais direcionadas ao aluno e à comunidade na qual ele está inserido.

10.12- realizar acompanhamento contínuo, por parte da secretaria municipal da educação, de programas educacionais profissionalizantes direcionados a educação de jovens e adultos disponibilizados por sites do MEC e de instituições de ensino;

10.13 – promover ações de estímulo a prática de atividades físicas com o viés da promoção da saúde de forma crítica e emancipada na educação de jovens e adultos.

Meta 11: Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

11.1- garantir, em regime de colaboração, a expansão das matrículas de educação profissional técnica de nível médio, na Rede Estadual e Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, levando em consideração os arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;

11.2- expandir, sob a responsabilidade do estado, com apoio da União, a oferta de educação profissional técnica de nível médio na rede pública estadual de ensino, na forma integrada, alcançando 5% das matrículas, até o 5º ano de vigência desse Plano, e o mínimo de 10% das matrículas até o final de vigência do PME;

11.3- fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade;

11.4- promover sob a responsabilidade do Estado, a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;

11.5- contribuir para a ampliação da oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico;

11.6- estimular a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical e entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

11.7- contribuir para a institucionalização de sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes escolares públicas e privadas;

11.8- estimular sob a responsabilidades do Estado, a expansão do atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo, de acordo com os seus interesses e necessidades;

1.9- expandir sob a responsabilidade da União e do Estado a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo as condições de oferta;

11.10- estimular a oferta de educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

11.11- elevar gradualmente sob a responsabilidade do Estado a taxa de conclusão média dos cursos técnicos de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para 90% (noventa por cento) e elevar, nos cursos presenciais, a relação de alunos por professor para 20 (vinte);

11.12- participar de programas de assistência estudantil e mecanismos de mobilidade acadêmica, com investimento gradual da União, visando garantir condições necessárias à permanência dos estudantes e à conclusão dos cursos técnicos de nível médio;

11.13- implementar em colaboração com o estado, políticas afirmativas para a redução das desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, na forma da lei;

11.14- estimular a participação no sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional aos dados do mercado de trabalho e a consultas promovidas em entidades empresariais e de trabalhadores;

Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

12.1- otimizar, sob responsabilidade da União, a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2- ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3- contribuir para elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4- elevar, sob responsabilidade das IES, a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5- ampliar, sob a responsabilidade da União, as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos(às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6- expandir, sob responsabilidade da União, o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7- assegurar, sob a responsabilidade das IES, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.8- intermediar junto às empresas e órgãos públicos a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.9- ampliar, sob a responsabilidade das IES, a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.10- assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.11- fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do país;

12.12- apoiar a consolidação e ampliação de programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.13- apoiar a expansão do atendimento específico a populações do campo em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessa população;

12.14- mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e

matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.15- cobrar das instituições federais um programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.16- consolidar, por meio de ações articuladas das IES, processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.17- estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.18- estimular, sob-responsabilidade da União, a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estadual e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;

12.19- garantir transporte escolar aos estudantes do ensino superior que se deslocam para outras IES fora do município;

12.20- ampliar, sob responsabilidade da União, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;

12.21- fortalecer as redes físicas de laboratórios multifuncionais das IES e ICTs nas áreas estratégicas definidas pela política e estratégias nacionais de ciência, tecnologia e inovação;

Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

13.1- aperfeiçoar, sob responsabilidade da União, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fortalecendo as ações de avaliação, regulação e supervisão;

13.2- elevar, através de ações articuladas das IES, o padrão de qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos(as), combinando formação geral e específica com a prática didática, além da educação para as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das pessoas com deficiência;

13.3- promover, sob responsabilidade das IES, a formação inicial e continuada dos (as) profissionais técnico-administrativos da educação superior;

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores;

14.1- expandir, sob a responsabilidade da União, financiamento da pós-graduação *stricto sensu* por meio das agências oficiais de fomento;

14.2- estimular, por meio de ações articuladas das IES, a integração e a atuação articulada entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa;

14.3- expandir, sob responsabilidade da União, a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

14.4- implementar, sob responsabilidade das IES e do Poder Público Municipal, ações para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;

14.5- ampliar, sob responsabilidade compartilhada das IES públicas, a oferta de programas de pós-graduação stricto sensu, especialmente os de doutorado, nos campi novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

14.6- colaborar, articulado com a União, programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, asseguradas a acessibilidade às pessoas com deficiência;

14.7- estimular maior a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação stricto sensu, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências;

14.8- consolidar, por meio de ações articuladas das IES, programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.9- promover, por meio de ações articuladas das IES, o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.10- ampliar, sob responsabilidade das IES, o investimento em pesquisas com foco em desenvolvimento e estímulo à inovação, bem como incrementar a formação de recursos humanos para a inovação, de modo a buscar o aumento da competitividade das empresas de base tecnológica;

14.11- ampliar, sob responsabilidade da União, o investimento na formação de doutores de modo a atingir a proporção de 4 (quatro) doutores por 1.000 (mil) habitantes por Estado;

14.12- aumentar qualitativa e quantitativamente o desempenho científico e tecnológico do País e a competitividade internacional da pesquisa brasileira, ampliando a cooperação científica com empresas, Instituições de Educação Superior - IES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs;

14.13- estimular, sob-responsabilidade das IES, a pesquisa científica e de inovação e promover a formação de recursos humanos que valorize a diversidade regional e a biodiversidade da região amazônica e do cerrado, bem como a gestão de recursos hídricos no semiárido para mitigação dos efeitos da seca e geração de emprego e renda na região;

14.14- estimular a pesquisa aplicada, no âmbito das IES e das ICTs, de modo a incrementar a inovação e a produção e registro de patentes;

14.15- Promover a formação continuada, em articulação com as IES, priorizando docentes da rede municipal, e de forma extensiva para demais profissionais munícipes;

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PME, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

15.1- atuar, conjuntamente, com instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes no Estado e no Município, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.2- apoiar e divulgar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da

Educação Superior - SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência na rede pública de educação básica;

15.3- incentivar a iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica pública;

15.4- monitorar a plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

15.5- implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e para a educação especial;

15.6) articular junto as IES, a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do (a) aluno (a), dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica e incorporando as modernas tecnologias de informação e comunicação, em articulação com a base nacional comum dos currículos da educação básica;

15.7- articular junto as IES, as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica;

15.8- realizar diagnóstico referente a situação profissional dos professores e dos demais trabalhadores da educação especificando a sua formação e sua área de atuação no primeiro ano de vigência para subsidiar a política de formação profissional da educação;

15.9- implementar em colaboração com a União e o Estado, cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas

áreas de atuação, aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício;

15.10- fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinado à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério;

15.11- implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados.

Meta 16: Formar, em nível de pós-graduação, 70% (setenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

16.1- realizar em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados e dos Municípios;

16.2- expandir programa de composição de acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em Braille, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores da rede pública de educação básica, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.3- ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar a atuação dos professores da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível;

16.4- garantir aos professores e demais profissionais da educação básica licença remunerada com todos os direitos e vantagens para estudos em programas de pós-graduação *stricto sensu*, através de convênios com as instituições públicas de ensino superior, em consonância com a legislação vigente;

16.5- fortalecer a formação dos professores das escolas públicas de educação básica, em regime de colaboração com a União, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público;

16.6- promover a formação continuada, em articulação com as IES, para docentes em todas as áreas de ensino e demais profissionais da educação em libras, braile e idiomas, a partir do primeiro ano de vigência deste PME;

16.7- articular, promover e ampliar, com as IES públicas e privadas a oferta, na sede e/ou fora dela, de cursos de formação continuada presenciais e/ou a distância com calendários diferenciados, para educação especial, gestão escolar, educação de jovens e adultos, educação infantil, educação escolar indígena, educação do campo, educação escolar quilombola a partir do primeiro ano de vigência do PME;

16.8- garantir formação continuada, presencial e/ou a distância, aos profissionais de educação, oferecendo-lhes cursos de aperfeiçoamento e atualização, inclusive nas novas tecnologias da informação e da comunicação, a partir do primeiro ano de vigência deste PME;

16.9- fomentar, em articulação com as IES, a ampliação da oferta de cursos de pós-graduação *stricto e lato sensu*, nas diferentes áreas do magistério, voltados para a prática educacional, a partir da vigência deste PME;

16.10- promover e garantir formação continuada de professores concursados e convocados para atuarem no atendimento educacional especializado a partir da vigência deste PME.

Meta 17: Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME.

17.1- participar, juntamente com a representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, de fórum permanente para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

17.2- garantir a manutenção, Plano de Carreira para os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei no 11.738, de 16 de julho de 2008, assegurando o pagamento do reajuste anualmente estabelecido pelo MEC para todos os níveis da carreira do magistério, com implantação do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

17.3- garantir que o ingresso na rede pública para o cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica e de Pedagogo do Quadro do Magistério ocorra exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos, conforme estabelecido no art.37 da Constituição Federal de 1988;

17.4- criar comissão técnica com a participação de representação dos sindicatos da categoria do magistério, no prazo de 6 meses a partir da aprovação do PME, no âmbito do município, para definição da remuneração média dos demais profissionais com escolaridade equivalente aos profissionais do magistério para o alcance dessa meta;

17.5- instituir, no prazo de 2 anos de vigência desse PME, em Estatuto do Magistério mecanismos que garanta a substituição de professores em afastamento legal das suas atividades, com a participação do sindicato da categoria, dando prioridade aos profissionais do magistério que apresentem um único vínculo empregatício ou atividade remunerada, garantindo remuneração condigna com tal propósito;

17.6- vetar, qualquer tipo de alteração no plano de carreira do magistério público que tenha o intuito de subtrair direitos adquiridos para negociar o reajuste anual do Piso Salarial Nacional;

17.7- criar e garantir a implementação até o final do primeiro ano de vigência desse PME, calendário anual de pagamento dos profissionais de educação;

17.8- equiparar o rendimento médio dos profissionais do magistério da rede pública de educação básica municipal ao dos (as) profissionais com escolaridade equivalente das instituições públicas de ensino superior, até o final do sexto ano de vigência deste PME.

Meta 18: Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

18.1- regulamentar o processo de acompanhamento, na rede pública de educação básica, dos profissionais iniciantes, supervisionados pelo Conselho Escolar de sua unidade de lotação, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante esse período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do professor, com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;

18.2- prever, no Plano de Carreira dos Profissionais da Educação do Município, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação *stricto sensu*, em instituições que atinjam o nível mínimo 03 (três) na avaliação da CAPES;

18.3- realizar anualmente, a partir do primeiro ano de vigência deste PME, por

iniciativa da Secretaria Municipal de Educação, em regime de parceria com os Sindicatos das categorias, o censo dos (as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;

18.4- considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas.

Meta 19: Assegurar condições, no prazo de 1 (um) ano, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

19.1- o governo municipal deverá criar e implantar, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação deste PME, a gestão democrática em todas as escolas da rede pública municipal através de Lei Complementar que regule a gestão escolar no sistema Municipal de Educação de Porto da Folha;

19.2- no prazo máximo de um ano, instituir através de Lei os Conselhos escolares em substituição as Associações de Pais e Mestres em cada unidade escolar;

19.3- a Secretaria Municipal de Educação deverá oferecer, em parceria com a União, programas de apoio e formação aos conselheiros dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselheiros do COMEPORF, dos conselhos de alimentação escolar e aos representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

19.4- a Secretaria Municipal de Educação deverá garantir ao fórum municipal de educação as condições necessárias para a realização da conferência municipal de educação e para efetuar o acompanhamento da execução deste PME;

19.5- a Secretaria Municipal de Educação deverá, no prazo de dois anos garantir, em toda a rede de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e conselhos escolares, assegurando-se lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.6- o Governo Municipal deverá garantir no prazo de 01 (ano) o funcionamento do Conselho municipal de Educação em sede própria com toda estrutura logística e transporte para sua atuação plena;

19.7- a Secretaria Municipal de Educação deverá garantir a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.8- as unidades de ensino deverão garantir a participação efetiva e a consulta de profissionais da educação, alunos e seus familiares, e demais trabalhadores da educação na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação de todos os segmentos da comunidade no planejamento e na avaliação institucional;

19.9- a Governo Municipal deverá garantir recursos financeiros as unidades de ensino visando fortalecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.10- a Secretaria Municipal de Educação deverá desenvolver e manter, em regime de parceria com o Estado e a União, programas de formação de diretores e gestores escolares, a fim de qualificar, a partir de cursos de pós-graduação, a atuação nas dimensões político-pedagógica, administrativa e financeira das unidades de ensino visando subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos.

Meta 20: Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do Município no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

20.1- o Governo Municipal deverá garantir, em regime de cooperação com o estado e União, financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2- o Governo Municipal deverá ampliar os investimentos para a educação municipal de, no mínimo, 28% ate 2020 e chegar a 30% até o final da vigência deste plano;

20.3- o Governo Municipal deverá aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento e controle da arrecadação e aplicação da contribuição social do salário educação mediante a disponibilização no portal de transparência a partir da aprovação do plano, e disponibilizando prestação de contas destes recursos ao conselho do fundeb;

20.4 - fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, realizando audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, no mínimo a cada dois anos, com a colaboração entre o Ministério da Educação, Ministério Público, Secretarias de Educação do Estado e dos Municípios e o Tribunal de Contas do Estado;

20.5- destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal, disponibilizando, por meio do Portal Eletrônico de Transparência, a arrecadação e memorial descritivo dos recursos do MDE, a partir da aprovação deste plano;

20.6- o Governo Municipal deverá, até o final do 2º ano de vigência deste plano, instituir mecanismos e instrumentos que assegure a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação em audiências públicas, portais eletrônicos de transparência, capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social, do FUNDEB, em regime de colaboração com a SEMED e CME;

20.7- o Governo Municipal deverá implantar, imediatamente a partir da regulamentação na esfera nacional, o Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQI, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;

20.8- o Governo Municipal deverá reivindicar a partir do regime de colaboração com a União a complementação do CAQI, quando comprovadamente necessário, a partir da regulamentação nacional;

20.9- o Governo Municipal deverá implementar o Custo Aluno Qualidade – CAQ, assim que definida na esfera da União, como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e

conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;

20.10- o Governo Municipal deverá instituir, no prazo de 1 ano de vigência desse PME, em conformidade com o artigo 69 da LDB, a Secretaria Municipal de Educação como unidade orçamentária independente, com a garantia de que o dirigente municipal de educação seja ordenador de despesas e gastos plenos dos recursos educacionais, com o devido acompanhamento, controle e fiscalização de suas ações pelo Conselho Municipal de Educação, Tribunal de Contas do Estado e Órgãos Federais;

20.11- o governo Municipal deverá realizar o orçamento anual de cada unidade de ensino, com base nos projetos políticos pedagógicos, de forma a garantir complementação financeira a Secretaria Municipal de Educação, assegurando-lhe autonomia para atender as demandas mínimas de qualidade educacional estabelecidas no CAQI e no CAQ.